

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 126 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 098/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento da atividade dos colecionadores, atiradores e afins como atividade de risco. Inconstitucionalidade. Vício de competência legislativa.

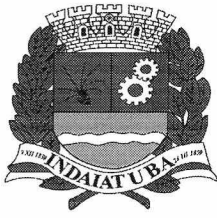
I.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa reconhecer a atividade dos colecionadores, atiradores e afins como atividade de risco, no intuito de presumir a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou por ameaça à integridade física, como forma de suprir a exigência contida no art. 10 da Lei nº 10.826, de 22/12/2003.

II.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que **o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade**, pois trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (art. 21, inciso VI e art. 22, inciso I e XXI, da Constituição Federal).

Isso porque, conforme disposto no Estatuto do Desarmamento, a “autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de **competência da Polícia Federal** e somente será concedida após autorização do SINARM”; e para que tal autorização possa ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, o requerente deverá demonstrar a sua “efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 126 / 2022

necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” (art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22/12/2003).

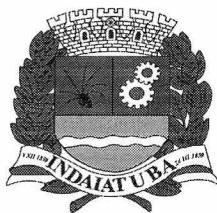
Contudo, o projeto em análise busca criar presunção legal de que a atividade dos colecionadores, atiradores e afins já caracterizaria, por si só, a “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”, criando hipótese de dispensa de demonstração deste requisito para fins de concessão de autorização do porte de arma de fogo.

Ao assim dispor, o projeto, na prática, acabaria por retirar da Polícia Federal a competência para proceder à análise da demonstração do mencionado requisito, imiscuindo em competência que seria própria da Polícia Federal e violando, em consequência, o art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal, além de negar vigência ao próprio art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, posto que haveria a derrogação de requisito previsto em lei federal por meio de norma municipal.

Ademais, também é possível notar que o projeto acaba por adentrar em seara que deve ser disciplinada por meio de regras uniformes, pois a matéria proposta impacta diretamente na circulação e utilização de armas de fogo.

Assim, ao se imiscuir no regramento aplicável à concessão de porte de arma de fogo, o projeto de lei viola a competência privativa da União para legislar sobre material bélico (art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal) e a competência material atribuída a este mesmo ente para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, inciso VI, da Constituição

Leisandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 126 / 2022

Federal).

Sobre o tema, colaciono ementas de Acórdãos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo tema apresenta semelhança com aquele tratado no presente projeto de lei, ao ensejo:

Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. **O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo**, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo. (...) (STF. Plenário. ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1/03/2021).

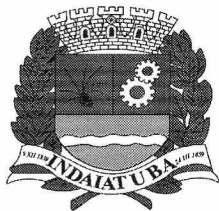
A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal. (STF. Plenário. ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/2/2022).

E ainda, conforme se observa do voto do Min. Gilmar Mendes, proferido nos autos da ADI 5.359:

(...) a **competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional.**

(...) **regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência**

Isidoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 126 / 2022

privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – **e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União** (art. 22, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, **compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.**

Como se vê, o projeto em apreço padece de **inconstitucionalidade**, ante a existência de **vício de competência legislativa**, que nos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, impediria o seu recebimento.

III.

Não obstante, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

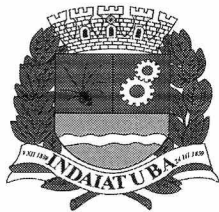
Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

IV.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 98/2022 padece de **inconstitucionalidade**, ante a existência de **vício**



Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA


Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 126 / 2022

de competência legislativa, motivo pelo qual se verifica a existência de óbice jurídico ao recebimento (art. 127 do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 30 de maio de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
OAB/SP 451.554
Procurador

